



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER/2019-PROGEM

**ORIGEM: SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**ASSUNTO: 3ºTERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº, 12/2017-
SEASPAC/PMM -FUNCIONAMENTO DO CRAS DE MORADA NOVA**

I-RELATÓRIO

Versam os autos do processo nº 1337/2017-PMM, referente ao processo de dispensa de licitação, cujo objeto é locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS de Morada Nova.

Incumbiu-nos o Procurador Geral do Município, de analisar a possibilidade jurídica no que tange a realização do 3º termo aditivo para prorrogar o contrato pelo prazo de 12(doze) meses, no valor mensal de R\$ 2.573,92 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), mensal, que tem por objeto a locação do imóvel situado à Rua Sebastião Rocha nº 180, Morada Nova-Marabá-PA, destinado ao funcionamento do CRAS de Morada Nova.

Junto ao memorando, consta o processo integral de dispensa de licitação supracitado, o contrato vigente, justificativa; planilha IPC; declaração; autorização; termo de compromisso e responsabilidade; solicitação de despesa; dotação orçamentária; CND municipal; CND Federal; CND trabalhista; CND estadual; minuta de termo aditivo; protocolos de validação de certidões.

É o relato. Passo ao Parecer

A Constituição Federal, versa como regra na Administração Pública, a realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, sendo a matéria disciplinada pela lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, se a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8.666/93.

"Art. 24.É dispensável a licitação (...)

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Pois bem, tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, conforme já consignado no parecer anterior, especificamente quando da análise do primeiro aditivo de prazo, a Orientação Normativa d emº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do artigo 57, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, considerando a proximidade do término da vigência do contrato, a necessidade da continuidade de funcionamento da Unidade, e que disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na lei 8.666/93, devendo-se entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra, diga-se já mencionada em parecer anterior.

A lei 8.666/93, prescreve:

"Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

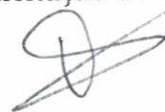
§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º-É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

No caso em análise, foi anexada ao procedimento a devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretária Municipal de Assistência, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

O contrato permite o aditivo, e ainda está em vigor e a SEASPAC apresentou justificativa para a necessidade de prorrogação às fls.52 e autorização de fls. 251.

A regularidade fiscal e trabalhista é exigida nos termos do art. 29 da lei 8.666/93, no caso a Locadora comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como, protocolo de validação de certidão. Ainda, às fls.259, consta a solicitação de despesa.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a administração pública, verifica-se que estão demonstradas posto que se verifica que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor relativo ao valor relativo ao preço da locação, realizando-se tão somente a atualização monetária do mesmo, através de índice IPC, conforme consignado no pedido de prorrogação e no contrato.

No que se refere a minuta de termo aditivo, possui as cláusulas necessárias, dispondo sobre o novo prazo de vigência contratual, valor e condições de pagamento.

Ainda, recomendamos a publicação do extrato, nos termos do artigo 24, da lei 8666/93.

Destarte, desde que observadas as recomendações, formalidade legais e interesse público, opinamos **FAVORAVELMENTE** quanto a legalidade do 3º termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato 12/2017-SEASPAC/PMM, para funcionamento do CRAS de Morada Nova.

É o Parecer.

Marabá/Pa, em 19 de dezembro de 2019.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Abelton Mateus de Sousa Santos
Abelton Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408